



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004024-73.2022.8.26.0587/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, são embargados MARCIO LUCAS DE CARVALHO e CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1004024-73.2022.8.26.0587/50000

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

**APELADO: MARCIO LUCAS DE CARVALHO e CLAUDINEIA JONHSSON
FREITAS**

COMARCA: São Sebastião

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Vitor Hugo Aquino de Oliveira

VOTO N. 11501

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela municipalidade, pelo qual mantida sentença de procedência da ação de usucapião. Inexistência de qualquer omissão, contradição obscuridade ou erro material a respeito, restando bem definido o entendimento da Turma Julgadora.
EMBARGOS REJEITADOS.

VISTOS.

São embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela municipalidade, pelo qual mantida sentença de procedência da ação de usucapião. Sob pretexto de haver omissão no julgado, bem como visando ao exposto prequestionamento de matéria, a apelante, ora embargante, aponta violação direta, literal e concreta ao artigo 16 da Lei 13.465/17 ao permitir a justificação da posse sem pagamento da outorga onerosa prevista no citado dispositivo legal; assevera ainda a impugnação com relação à posse dos autores e aponta erro material no tocante à inexistência de registro do imóvel como público.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Não se extraem do julgado colegiado quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, inclusive necessárias para fins de prequestionamento.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava a parte. A omissão, por sua vez, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Por fim, o erro material sanável nos embargos de declaração é aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado.

A Turma Julgadora explicitou seu entendimento frente aos principais pontos levantados pelas partes, de modo claro e suficiente, despicienda a análise minudente de cada dispositivo legal supostamente violado. Neste sentido, o E. STJ já se manifestou:

“O julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão a viciar o julgamento de segundo grau. Violação ao art. 535, II, do CPC que se repele” (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48).

Outrossim, o E. STF também assentou o seu entendimento sobre prequestionamento desta natureza:

“Recurso extraordinário Prequestionamento Alcance do instituto. A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária com remédio legal para

compeli-lo a tanto – os embargos declaratórios (...). Impor para configuração do prequestionamento, além da matéria veiculada no recurso, a referência ao número do dispositivo legal pertinente, extravasa o campo da razoabilidade, chegando às raias do exagero e do mero capricho, paixões que devem estar ausentes quando do exercício judicante” (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

O acórdão consignou de modo expresso que a insurgência recursal da apelante, ora embargante, se restringiu à tese de inviabilidade da prescrição aquisitiva de área pública, o que não convence frente à vasta jurisprudência deste Tribunal em sentido contrário naquilo que toca aos terrenos ocupados por particulares inseridos no 2º Perímetro de São Sebastião, reconhecidos como terras devolutas, por meio da ação discriminatória nº 01/39 (proc. No. 0000001-13.1939.8.26.0587), quando admitida a possibilidade, em tese, de justificação da posse pelos ocupantes, nos termos do Decreto-Lei Estadual nº 14.916/45. Ressalvou-se ainda a peculiaridade do caso também pela ausência de destinação pública e pelo uso do imóvel para fins particulares há mais de trinta e oito anos, inexistente no apelo qualquer menção ao agora pretendido pagamento de outorga, que caracteriza indevida inovação recursal.

Certa ou errada, é questão que desafia recurso próprio, que não estes embargos de declaração. Desse modo, as razões do presente recurso não abalam os fundamentos que motivaram o acórdão embargado, mantido por seus próprios fundamentos. No mais, nos termos do art. 1.025, *caput*, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO O RECURSO.**

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator